



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08882/14

Objeto: Reforma

Entidade: PBPREV

Interessado (a): José Bezerra do Nascimento Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02502/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). José Bezerra do Nascimento Filho, matrícula n.º 503.682-8, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08882/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA do (a) Sr (a). José Bezerra do Nascimento Filho, matrícula n.º 503.682-8, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação do gestor da PBPREV para enviar a planilha de cálculos dos proventos.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário, Sr. Yuri Simpson Lobato apresentou Defesa (DOC TC nº 08355/16, às fls. 01/04) em que informa que anexou a cópia do contracheque do ex-servidor, tendo em vista que policial militar reformado não possui cálculos proventuais e que o cálculo permanece o mesmo da reserva. A Auditoria não concordou com o defendente, e entendeu que não foi restabelecida a legalidade de concessão do benefício, uma vez que não foi apresentada a planilha com os cálculos proventuais. Motivo pelo qual sugeriu nova notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o DOC TC nº 57788/16 em que apresentou as parcelas a que faz jus o reformado. Ocorre, entretanto, que para análise conclusiva, necessário se faz o demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos do beneficiário. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que apresente demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos do beneficiário.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o DOC TC nº 71526/16 em que anexou o demonstrativo atualizado com parcelas legais, razão pela qual, entendeu a Auditoria pela legalidade do ato de reforma, pelo que se sugeriu o registro do ato formalizador as fls. 65.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como o cálculo dos proventos elaborado pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08882/14

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO